



Congonhas, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3208

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/072/2022**

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG X ABBA PSI ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL EIRELLI Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo pelo período de 03 (três) meses, com início em 08/06/2023 e término em 08/09/2023. Data: 15/06/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**SUSPENSÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/046/2023 – PRC 075/2023**

O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria nº PMC/093/2023, no uso de suas atribuições diante da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, resolve SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o pregão supracitado para revisão e readequação do termo de referência, ficando sem efeito a designação para o dia 16/06/2022, às 9 horas, devendo uma nova data ser publicada. Fernando Augusto Baia de Paula – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/015/2020**

Partes: Município de Congonhas X Sebastião Delfino Júlio e Werles Farler Carvalho. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/015/2020, referente ao imóvel situado a Rua Aparecida, nº 116, bairro Joaquim Murinho, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “BIBLIOTECA COMUNITÁRIA CARMINHA CAMELO” da Escola Municipal João Narciso. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 106,41, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.914,00. Data: 30/05/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/106/2020**

Partes: Município de Congonhas X Administradora Santo Antônio Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/106/2020, referente ao imóvel situado a Rua Jair Elias, nº 99, Bairro Santa Mônica, nesta cidade, para instalação e funcionamento das “DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 4,35, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.560,18. Data: 30/05/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/007/2020**

Partes: Município de Congonhas X Administradora Santo Antônio Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/007/2020, referente ao imóvel situado a Rua São João Del Rei, nº 193, Bairro Dom Oscar, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “BIBLIOTECA COMUNITÁRIA MESTRE ALEIJADINHO”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 100,81, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.760,80. Data: 30/05/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/001/2020**

Partes: Município de Congonhas X Francisco Eclache Filho. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/001/2020, referente ao imóvel situado a Rua Pedro Roberto da Silva, nº 20, Bairro Residencial Primavera, para instalação e funcionamento das dependências do “CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO – CRI, CASA DE PASSAGEM DA CRIANÇA”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 250,06, passando o valor mensal da locação para R\$ 6.847,90. Data: 30/05/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/002/2020

Partes: Município de Congonhas X Eliza Aparecida de Carvalho Souza. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/002/2020, referente ao imóvel situado a Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 69, Bairro Centro, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E A EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 101,09, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.768,30. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/003/2020

Partes: Município de Congonhas X Edson de Souza. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/003/2020, referente ao imóvel situado a Rua Avenida Júlia Kubitscheck, nº 1.454 e 1.454A, Bairro Centro, nesta cidade, para instalação e funcionamento do “SINE – SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 292,62, passando o valor mensal da locação para R\$ 8.013,49. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/004/2020

Partes: Município de Congonhas X Edina Imaculada Pires Pereira. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/004/2020, referente ao imóvel situado a Rua Antônio Andrade de Freitas, nº 03, Bairro Centro, nesta cidade, para instalação e funcionamento do “CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 116,11, passando o valor mensal da locação para R\$ 3.179,82. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/005/2020

Partes: Município de Congonhas X Deyvid Faustino Pereira Santos. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/005/2020, referente ao imóvel situado a Rua Felício Rossi, nº 226, Bairro Alvorada, nesta cidade, para instalação e funcionamento das “DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALVORADA – CRAS”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 167,25, passando o valor mensal da locação para R\$ 4.580,24. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/006/2020

Partes: Município de Congonhas X Administradora Santo Antônio Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/006/2020, referente ao imóvel situado a Praça da Basílica, nº 130, Bairro Basílica, nesta cidade, para instalação e funcionamento das “ATIVIDADES INTERNAS RELACIONADAS A SEMANA SANTA”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 167,25, passando o valor mensal da locação para R\$ 4.580,24. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/008/2020

Partes: Município de Congonhas X Administradora Santo Antônio Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/008/2020, referente ao imóvel situado a Praça da Basílica, nº 17, letra “A”, Bairro Basílica, nesta cidade, para instalação e funcionamento do “DEPARTAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 53,20, passando o valor mensal da locação para R\$ 1.456,99. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS



## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/011/2020

Partes: Município de Congonhas X Afonso Balbino de Castro. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/011/2020, referente ao imóvel situado a Rua Padre João Pio, nº 121, Bairro Centro, nesta cidade, para instalação e funcionamento das “DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 108,03, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.958,53. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/014/2020

Partes: Município de Congonhas X Maria Augusta Fernandes Emediato Pereira. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/014/2020, referente ao imóvel situado a Rua Sybilla Maria Schweber, nº 353, Bairro Dom Oscar, nesta cidade, para instalação e funcionamento do “CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM OSCAR”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 108,63, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.974,81. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/019/2020

Partes: Município de Congonhas X Geraldo Gomes e Vanilda Gonçalves de Rezende Gomes. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/019/2020, referente ao imóvel situado a Rua José Marques, nº 35, Bairro Vila Marques, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “UBS VILA MARQUES”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 42,10, passando o valor mensal da locação para R\$ 1.153,04. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/020/2020

Partes: Município de Congonhas X Helvécio Acácio dos Santos. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/020/2020, referente ao imóvel situado a Rua Santa Catarina, nº 118, Bairro Cinquentenário, nesta cidade, para instalação e funcionamento das “DEPENDÊNCIAS DA SEDAS”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 83,07, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.274,81. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/026/2020

Partes: Município de Congonhas X Maria Raimunda da Silva. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/026/2020, referente ao imóvel situado a Rua Jesus Dornelles, Nº 155, Bairro Campo das Flores, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “UBS CAMPO DAS FLORES”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 40,05, passando o valor mensal da locação para R\$ 1.096,76. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/032/2020

Partes: Município de Congonhas X Maria Ivanda de Oliveira Souza. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/032/2020, referente ao imóvel situado a Rua Chico Mendes, nº 63, Bairro Residencial Gualter Pereira Monteiro, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO RESIDENCIAL”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 99,27, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.718,57. Data: 30/05/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/198/2019



Congonhas, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3208

Partes: Município de Congonhas X Ângela dos Reis Pereira. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/198/2019, referente ao imóvel situado a Rua Doutor Paulo Mendes, nº 157, Bairro Centro, nesta cidade, para instalação e funcionamento da “PSF CENTRO”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 79,81, passando o valor mensal da locação para R\$ 2.185,50. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO PMC/194/2019

Partes: Município de Congonhas X Geraldo Vítor. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, o reajuste do contrato de locação PMC/194/2019, referente ao imóvel situado a Rua Álvaro Lobo Leite, nº 104 letra “A”, Bairro Lobo Leite, nesta cidade, para instalação e funcionamento do “POSTO DOS CORREIOS”. Fica estabelecido o reajuste do imóvel no valor de R\$ 11,67, passando o valor mensal da locação para R\$ 319,52. Data: 30/05/2023.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO - GLAUCE LÉA CARDOSO

CERTIDÃO EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 001/2014 DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS – PREVCON

Certificamos que a servidora Glauce Léa Cardoso, matrícula 3324, cargo Professor e padrão PEB I - H, conta com um total de 10.015 (Dez mil e quinze) dias de efetivo exercício das funções de magistério, até a presente data, com as seguintes intercorrências:

1991	E. M. Dr. VICTORINO RIBEIRO													Total	Efetivo Exercício
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício	
Regência	0	0	0	0	0	0	0	10	21	0	0	0	31	31	
/															
1992	E. M. AUGUSTA MONTEIRO													Total	Efetivo Exercício
Regência	0	8	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	38	38	
/															
1995	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													Total	Efetivo Exercício
Regência	0	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	18	321	321	
/															
1996	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													Total	Efetivo Exercício
Regência	0	28	31	30	31	30	31	31	30	27	19	30	318	318	
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	11	0	15	0	
/															
1997	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													Total	Efetivo Exercício
Regência	0	12	31	30	31	30	31	31	30	31	30	30	317	317	
/															
1998	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													Total	Efetivo Exercício
Regência	0	27	31	30	31	30	20	31	30	31	30	30	332	332	
/															
1999	E. M. CONCEIÇÃO LIMA GUIMARÃES													Total	Efetivo Exercício
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício	





Regência	0	28	31	30	31	30	31	22	0	0	0	11	214	214
Licença Maternidade	0	0	0	0	0	0	0	9	30	31	30	20	120	120
/														
2000	E. M. CONCEIÇÃO LIMA GUIMARÃES													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														

2001	E. M. CONCEIÇÃO LIMA GUIMARÃES													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														

2002	E. M. CONCEIÇÃO LIMA GUIMARÃES													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	26	0	0	0	0	0	207	207
Ajuste funcional Aux. Secretaria obs1	0	0	0	0	0	0	5	31	30	31	30	31	158	0
/														

2003	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
0/														

2004	E. M. JUDITH AUGUSTA FERREIRA													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														

2005	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	28	30	31	31	30	31	30	31	362	362
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0
/														

2006	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	27	31	362	362
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0
0/														

2007	E. M. JAIR ELIAS/E. M. DONA MARIA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	29	30	31	363	363
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0
/														

2008	E. M. JAIR ELIAS / E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3208

Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														
2009	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	28	31	365	365
/														
2010	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	29	363	363
Licença Acomp. Pessoa da Família	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0
/														
2011	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	20	31	30	31	30	31	30	30	31	30	31	356	356
Licença Trat. Saúde	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	9	0
/														
2012	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	27	31	30	28	30	31	31	30	31	27	31	358	358
Licença Acomp. Pessoa da Família	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	3	0	7	0
/														
2013	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	30	30	31	30	31	31	30	27	29	31	360	360
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	5	0
/														
2014	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														
2015	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														
2016	E. M. JAIR ELIAS													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
/														
2017	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3208

/														
2018	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	30	30	30	30	31	364	364
Licença Trat. Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0

/														
2019	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	30	29	30	30	29	31	30	31	30	31	360	360
Licença Trat. Saúde	0	0	1	1	1	0	2	0	0	0	0	0	5	0

/														
2020	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

/														
2021	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	17	30	31	30	31	31	30	31	30	31	351	351
Licença por COVID	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0

/														
2022	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	19	23	30	31	30	31	31	30	31	30	31	348	348
Licença Trat. Saúde	0	9	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0

/														
2023	E. M. MARIA AUGUSTA MONTEIRO													
OCORRÊNCIAS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	29	22	0	0	0	0	0	0	0	141	141
Licença Trat. Saúde	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0

RESUMO	
Regência	9.881
Licença Maternidade	120
Afastamento por COVID 19	14
EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO	10.015
Ajuste Funcional Auxiliar de Secretaria	158
Licença para tratamento de saúde	61
Licença Acompanhamento Pessoa da Família	09
<b>TOTAL</b>	<b>10.243</b>

#### OBSERVAÇÕES

Certidão elaborada em cumprimento à Resolução nº 001/2014 da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1.056 de 09/07/2014.

Consideram-se como efetivo exercício do magistério os períodos de afastamento conforme o que dispõe o artigo 28 da Lei Municipal nº 3.407/2014. Afastamento por COVID. Decreto 6931/2020. Período considerado como efetivo exercício do magistério.



Congonhas, 30 de maio de 2023.

**Alessandra Tavares Amaral**  
Superintendente de Administração

**Rodrigo Silva Mendes**  
Secretário Municipal de Educação

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**INTIMAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº FUMCULT/002/2023**

Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público a suspensão temporária da sessão de início da fase de disputa de lances, em decorrência de problemas técnicos na Plataforma BLL. A suspensão está descrita no Item 8, Subitem 8.15, do Edital: “Quando a desconexão do sistema eletrônico para a Pregoeira persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato pela Pregoeira aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.” Sendo assim, retornaremos a sessão para iniciar a fase de disputa dia 19 de junho de 2023 (segunda-feira), às 09:00 horas. Priscila Oliveira Magalhães – Pregoeira. Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro - Diretora-Presidente da FUMCULT.16/06/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PREVCON/034/2023**

Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

**RESOLVE:**

Art.1º. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC n.º 47/05 e artigo 40 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, à Kerlen Cristina Inácio, CPF 708.963.136-20, servidora pública municipal, matrícula 0172, cargo efetivo de Técnico de Higiene Dental, lotada no Secretaria Municipal de Saúde, padrão/símbolo de vencimento “EMS-P27”, a partir de 16 de junho de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta**  
Diretor Presidente

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PREVCON/036/2023**

Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

**RESOLVE:**

Art.1º. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. III, "a" da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a Eli Teodoro de Sales, CPF 440.000.306-04, servidor público municipal, matrícula 39811, cargo efetivo de Auxiliar de Obras e Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Educação, padrão/símbolo de vencimento “EFD-P09”, a partir de 16 de junho de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta**  
Diretor-Presidente  
PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PREVCON/037/2023**





Concede aposentadoria voluntária por idade.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. III, "b" da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 23 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a Doralice Santos de Campos Puygserver, CPF 070.992.698-79, servidora pública municipal, matrícula 43781, cargo efetivo de Faxineira, lotado na Secretaria Municipal de Educação, padrão/símbolo de vencimento "EFD-P07", a partir de 16 de junho de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta**  
Diretor Presidente  
PREVCON

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PREVCON/035/2023

Concede aposentadoria voluntária por idade.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. III, "b" da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 23 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a Octacília Auxiliadora Pena, CPF 977.513.246-00, servidora pública municipal, matrícula 43921, cargo efetivo de Faxineiro, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Urbana, padrão/símbolo de vencimento "EFD-P12", a partir de 16 de junho de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta**  
Diretor Presidente

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/105/2023

Congonhas, 15 de junho de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 037/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 037/2023, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva, que "Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com Deficiência Oculta no Município".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição apresentada se mostra juridicamente possível, em tese, eis que compete ao Município de forma concorrente com os demais entes federativos promover programas e políticas públicas a fim de cuidar, assistir, proteger e criar meios de integração para a citada minoria. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Constituição Federal, grifo nosso)

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.

Parágrafo único - São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: (...)

IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;



V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações, grifo nosso)

Todavia, o projeto foi proposto por um dos membros da Câmara Municipal, como dito anteriormente, e a matéria é de iniciativa privativa diversa, nos moldes do art. 74 da lei orgânica municipal:

Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei: (...)

II – do Prefeito: (...)

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais; (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição da República, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CR, ao dispor a respeito de política pública criadora de novas atribuições a órgão público, o que é de competência originária exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita a organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é sabido que inexistente proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Neste sentido, o STF, no ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, abordando explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017).

A clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, já é prevista em nossa Carta Magna, a saber:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a proposta da proposição de lei nº 037/2023 relativa à matéria que adentra na organização administrativa e cria despesa orçamentária para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República.

Assim, tem-se que a Proposição de Lei, de fato, viola também o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo. Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439).



Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição da República, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Ives Gandra Martins observa:

(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, p. 116).

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a proposição de lei em comento padece de constitucionalidade, por vício formal, face ao princípio da iniciativa e por

inobservância e harmonização com dispositivo previsto na Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

Com essas considerações, apesar de relevante a iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.º 037/2023, por manifesta afronta à Constituição da República.

Entendendo de forma diversa no que tange a regularidade do processo legislativo, cumpre salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da LRF.

Todavia, não há nos autos comprovação da referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

Está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas;

Possui adequação com a lei orçamentária anual;

Possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, no que tange o quesito orçamentário, também inexistente adequação do presente projeto de lei.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa n.º 037/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/106/2023**

Congonhas, 15 de junho de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.



Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 038/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 038/2023, de autoria do nobre vereador Sebastião Moreira, que “Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública do Município de Congonhas-MG”,

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A Proposição de Lei tem o nobre escopo de promover e garantir a segurança e a proteção aos usuários que frequentam as unidades educacionais da Rede Pública em âmbito Municipal e Estadual (especialmente, alunos e professores).

O Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da CR/88 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;(…) (Constituição Federal)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações).”

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional, trata-se de Projeto de Lei de âmbito Municipal criando e impondo obrigação ao Ente Estadual (Estado de Minas Gerais), em grave violação ao pacto federal, nos campos de atuação e autonomia de cada ente federado (União, Estado e Município), nos moldes do art. 18 e art. 60, § 4º, I, ambos da CR/88.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado”

E, da mesma forma, nota-se que a iniciativa parlamentar usurpa da competência do Estado em legislar sobre a matéria de regência, na esfera estadual (art. 25, § 1º, da CR/88).

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em paralelo, tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o recente Projeto de Lei nº 450/2023, de autoria do Deputado Estadual Caporezzo, que trata de idêntica matéria, em âmbito estadual, cuja proposição é “ a obrigatoriedade de implantação de detectores de metais e sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas unidades educacionais da rede pública do Estado e dá outras providências. ”

Vale registrar que, em uma análise perfunctória, cuida-se de Projeto de Lei cuja iniciativa é passível de ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são

comandos específicos ao Poder Executivo municipal, obrigando-o, em sua organização administrativa de serviço público a criar mecanismos e estrutura.

Também seria de se reconhecer que a proposição implica em aumento de despesa para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêntese segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).





EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL EM MATERNIDADE E HOSPITAL MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.
2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe acerca de instituição de programa de registro civil em maternidade e hospital municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.799, de 2014, de Betim. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001641-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade. Procedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

No entanto, o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 878.911), declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/13, do Município do Rio de Janeiro, para tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipal (Tema 917 do STF), veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Ante o exposto, embora nobilíssima a intenção do autor da Proposição de Lei nº 038/2023, da forma como foi proposta, incorre em vício de constitucionalidade (extrapolando da competência de se legislar no interesse no local), pois cria e impõe obrigação ao Estado de Minas Gerais (que possui autonomia federativa) e possuindo o Estado, na esfera estadual, competência para legislar sobre a matéria (concomitante tramita o Projeto de Lei nº 450/2023 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 038/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/107/2023

Congonhas, 15 de junho de 2023.  
Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 039/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 039/2023, de autoria do nobre vereador Vanderlei Eustáquio Ferreira, que "Institui o serviço de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Congonhas".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:





O projeto de lei, conforme justificativa apresentada pelo vereador, visa “segurança higiênica e de saúde pública”, tendo em vista que atualmente é dado destino inadequado aos animais mortos, causando proliferação de doenças e danos ambientais no âmbito municipal.

Referida proposição se mostra juridicamente possível, em tese, eis que compete ao Município de forma concorrente com os demais entes federativos proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas, sendo que, aparentemente, o projeto ajudaria a diminuir prejuízos para o planeta. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Constituição Federal, grifo nosso)

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.

Parágrafo único – São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos objetivos; (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações, grifo nosso)

Todavia, o projeto foi proposto por um dos membros da Câmara Municipal, como supracitado, sendo matéria de iniciativa privativa diversa.

Malgrado a nobilíssima intenção que inspirou o ilustre parlamentar autor da Proposição de Lei em comento, data maxima venia, não se pode descurar que a matéria veiculada se insere no âmbito da “Reserva de Administração”, portanto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Congonhas, ao tratar do processo legislativo, previu as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:(...)

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública. (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

Especificamente no que toca às competências materiais, a mesma Lei Orgânica de Congonhas assim dispõe:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito: (...)

II - exercer, com o auxílio dos seus auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; (...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos; (...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

Sempre que, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a autênticos atos típicos de administração, viola-se a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes Estatais, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, reconhece o Excelso Supremo Tribunal Federal:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES** – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019, grifo nosso)

Na espécie, verifica-se que a Proposição de iniciativa parlamentar, sob o emboço de ser “meramente autorizativa”, efetivamente pauta e direciona a atuação da gestão administrativa da cidade, dispondo sobre a criação de um Programa de Governo.

Como consabido, compete precipuamente ao Poder Executivo a escolha, o planejamento e a execução das políticas públicas que, com base em prévio juízo de conveniência e oportunidade, entenda mais adequadas e eficazes para o atendimento das necessidades coletivas.

Em outras palavras, havendo mais de uma maneira de promover e assegurar determinado direito fundamental, cabe aos órgãos responsáveis pela administração pública, com apoio dos respectivos corpos técnicos, a tarefa de deliberarem e decidirem pela solução que melhor atenda ao propósito, à luz das circunstâncias do caso concreto.

De efeito, os gestores públicos detêm a necessária expertise para avaliarem todos os aspectos de ordem técnica e financeira que devem subsidiar as



escolhas político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, e então definir qual a melhor forma de organizar e estruturar os serviços públicos disponibilizados à população.

O objeto da Proposição de Lei, de iniciativa parlamentar, consiste na criação de um Programa a ser executado pelo Poder Executivo. Disso decorrerá, logicamente, o acometimento de inúmeras obrigações específicas novas aos órgãos e agentes do Poder Executivo, imprescindíveis para implantação e funcionamento do Serviço de crematório e incineração de cadáveres animais, além de novas despesas para a estruturação e a manutenção do equipamento público, que sequer foram estimadas neste caso.

Em casos tais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme em pronunciar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem matérias adstritas à "Reserva de Administração", como se depreende dos seguintes julgados do órgão Especial da Corte:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 68/2020 - ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MOTORISTA E COLABORADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os**

Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - estabelecimento de medidas de proteção ao motorista e colaboradores no transporte coletivo de passageiros - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.005455-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021, grifo nosso)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.495/2020 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISTRIBUIÇÃO DE ÁLCOOL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID19 - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS A ÓRGÃO PÚBLICO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA. - A Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acarreta em vício formal de iniciativa e viola os artigos 66, inciso III, alínea f, e 90, inciso XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais. - É vedada a criação de lei sem anterior previsão orçamentária (art. 161, I, da CEMG). - A Lei 4.495/2020, do Município de Lagoa Santa/MG, contraria dispositivos constitucionais ao dispor sobre a distribuição à população de álcool e de máscaras cirúrgicas e atribui tarefas a Secretaria Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.475042-6/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021, grifo nosso)**

Nesse contexto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal da Proposição de Lei nº 039/2023, por vício de iniciativa, na medida que se arvorou em dispor sobre tema que irá necessariamente impactar na organização e atividade de órgãos vinculados ao Poder Executivo, matéria que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nada impede o Poder Executivo deste Município de Congonhas de trilhar o mesmo caminho. Inobstante, o que a Ordem Jurídica embarga é a invasão de um Poder estatal sobre a competência constitucionalmente acometida a outro, sob pena de subversão da lógica da harmonia e independência.

Enfim, cumpre salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da LRF.

Todavia, não há nos autos comprovação da referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

Está vinculado a saldo orçamentário suficiente;

Possui adequação com a lei orçamentária anual;

Possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 039/2023, tenho que o ato incorreu em vício de iniciativa, do que resulta sua inconstitucionalidade formal por:

- Violação ao princípio da "Reserva de Administração", invadindo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; e

- Criação de programa sem indicação específica da fonte de custeio e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 039/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas



## MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº. PMC/127/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA. Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender à Secretaria Municipal de Educação e o Programa de Alimentação Escolar. Vigência: 06 (seis) meses. Valor: R\$ 285.669,60. Data: 16/06/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº. PMC/128/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA. Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender à Secretaria Municipal de Educação e o Programa de Alimentação Escolar. Vigência: 06 (seis) meses. Valor: R\$ 12.535,80. Data: 16/06/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/109/2023

Congonhas, 16 de junho de 2023.  
Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 036/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 039/2023, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares públicas em reservar assentos prioritários aos alunos com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do Município de Congonhas."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Apesar de meritória a intenção da Casa Legislativa, a referida Proposição de Lei dispõe sobre matéria de natureza administrativa, afeta ao sistema de ensino, que, inclusive, independe de lei em sentido estrito.

Assim, por interferir em matéria administrativa, de responsabilidade do Executivo, poder que tem como função precípua a de gestão, mais especificamente relacionada à Secretaria da Educação, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CE, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Vê-se, por se tratar de Proposição de Lei ao colocar que os alunos com TDAH e TEA têm de possuir assentos prioritários na sala de aula, desconsidera o caráter individual, conforme traduzido Comunicação Interna nº PMC/SEMED/GAB/0526/2023, da Secretaria Municipal de Educação, parte integrante deste parecer, que assim manifesta:



"As adaptações, adequações e acomodações, no ambiente escolar, é de caráter individualizado, pois alunos com um mesmo diagnóstico podem apresentar demandas diferenciadas, portanto, ao se colocar na proposição de lei que os alunos com TDAH e TEA têm de possuir assentos prioritários na sala de aula, desconsidera-se esse caráter individual. É uma visão generalista, uma vez que desconsidera a dinâmica da sala de aula e a metodologia do professor, aquele que passa a maior parte do tempo com os alunos e conhece a realidade de cada situação. O aluno deve ser acomodado onde ele terá um melhor aproveitamento e maior autonomia para a realização das atividades e, somente o professor, em parceria com o serviço pedagógico, deve realizar essa análise, considerando o contexto da classe escolar."

Mais adiante, relata:

"Diante das considerações acima, ressaltamos que a proposição de lei nº 036/2023 não contempla os demais direitos da referida clientela, ou seja, pode ser interpretado como a única estratégia viável de inclusão educacional e não leva em consideração os alunos com baixa acuidade visual e/ou auditiva, nem os alunos surdos. Ferindo, portanto, o princípio da isonomia, que garante que a lei seja aplicada de forma igualitária entre pessoas, levando em consideração suas desigualdades."

Nesse sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, p. 116).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 036/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/237, DE 15 DE JUNHO DE 2023**

Integra servidores na Portaria n.º PMC/203, de 19 de maio de 2023, que "Nomeia Comissão Especial para Implementação da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, no município de Congonhas."

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d", inciso II, do art. 31 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SECULTE/208/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Geordane Luciano da Silva e Letícia Stefane Andrade Tomaino para integrarem a Comissão Especial para Implementação da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, no município de Congonhas, nomeada pela Portaria n.º PMC/203, de 19 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de junho de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/239, DE 16 DE JUNHO DE 2023**

Nomeia Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa Gestor para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação de Capoeira "União Praia Grande".

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SECULTE/97/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores Breno Matosinhos Santos, Weliton Luiz dos Reis e Gerusa Pereira Maia para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa como Gestora Vânia de Fátima Albuquerque Mapa para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação de Capoeira "União Praia Grande", a fim de atender Emenda Impositiva 2023, com o objetivo do desenvolvimento do Projeto "Vem Ser Capoeira", Processo Administrativo 766/2023, conforme dispõe o art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas





## MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PMC/240, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Designa servidor que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo Guilherme Rios Gonçalves para exercer a função de confiança de Coordenador de Área de Apoio Administrativo-jurídico.

Art. 2º Revogar a função de confiança de Supervisor de Área, estabelecida no inciso XXIII do anexo I da Portaria n.º PMC/650, de 30 de dezembro de 2022, ao servidor Guilherme Rios Gonçalves.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de julho de 2023.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PMC/241, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Exonera Procurador Geral.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Thomás Lafeté Alvarenga do cargo em comissão de Procurador Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de junho de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON